

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1270351 - CE
(2018/0071905-9)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RAJÁ REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MAIA COSTA - CE009125
JOSÉ ABNEAS BEZERRA - CE004618
AGRAVADO : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E OUTRO(S) - SP184090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLO CONTROLE. NÃO VINCULAÇÃO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da tempestividade do recurso especial, pela instância local, não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. O dia de *Corpus Christi* não é previsto como feriado nacional pela legislação, em especial a Lei nº 662/1949, alterada pela Lei nº 10.607/2002, e a Lei nº 6.802/1980, as quais determinam os feriados nacionais.

5. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

6. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.351 - CE (2018/0071905-9)

AGRAVANTE : RAJÁ REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MAIA COSTA - CE009125
 JOSÉ ABNEAS BEZERRA - CE004618
AGRAVADO : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E OUTRO(S) -
 SP184090

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por RAJÁ REPRESENTAÇÕES LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso ante a intempestividade do apelo extremo.

Em suas razões, a agravante sustenta a tempestividade do recurso especial ao argumento de que o tribunal de origem, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, certificou a regularidade do prazo recursal. Defende que o reconhecimento pelo juízo de admissibilidade na origem é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.

Afirma, ainda, que é fato público e notório a ocorrência de feriado no dia de *Corpus Christi* e que a não comprovação da tempestividade no ato da interposição do recurso é vício meramente formal, devendo a parte ser intimada para saná-lo, conforme o disposto no artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Impugnação às fls. 1.043/1.049 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.351 - CE (2018/0071905-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. DUPLO CONTROLE. NÃO VINCULAÇÃO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da tempestividade do recurso especial, pela instância local, não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. O dia de *Corpus Christi* não é previsto como feriado nacional pela legislação, em especial a Lei nº 662/1949, alterada pela Lei nº 10.607/2002, e a Lei nº 6.802/1980, as quais determinam os feriados nacionais.

5. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

6. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça,

"(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (fl. 998 e-STJ).

No caso em apreço, aplica-se a dinâmica processual estabelecida pelo

Código de Processo Civil de 2015, pois quando o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado, estava em vigor o novo regramento processual.

A análise dos autos revela que a recorrente foi intimada do acórdão em 12/5/2016. Contudo, a petição do apelo extremo somente foi protocolizada em 3/6/2016 (fl. 823 e-STJ), fora, portanto, do prazo legal.

Importante ressaltar que a Corte Especial, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso, em agravo interno, na hipótese de ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no tribunal de origem.

A propósito, confira-se o precedente que pacificou a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/10/2012 - grifou-se).

Todavia, esse entendimento não mais persiste, haja vista a disposição expressa do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o § 6º do art. 1.003 do CPC/2015 dispõe que "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", circunstância que conduz à revisão da jurisprudência desta Corte para reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

A partir da redação do referido dispositivo legal, eventual documento idôneo apto a comprovar a ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição.

Impende ressaltar, ainda, que as disposições previstas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015 não se aplicam à hipótese em tela, de comprovação posterior da tempestividade do recurso.

Eis a dicção dos referidos dispositivos legais:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."

Com efeito, o CPC/2015 previu expressamente que a comprovação da ocorrência de feriado local deverá ser efetivada no ato de interposição do recurso (art. 1.003, § 6º), o que revela a indubitável intenção do legislador de não possibilitar que seja sanado ou desconsiderado o vício de intempestividade do recurso, tal como previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

Eis o trecho do voto proferido pela Ministra Assusete Magalhães, no julgamento do AgInt no AREsp nº 932.258/DF, que assim dispôs acerca da questão ora analisada:

"(...) Além disso, pacificou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ também no sentido de que 'a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

Nesse ponto – e a título ilustrativo –, registra-se que esse posicionamento tende a sofrer revisão, nesta Corte, porquanto o novo Código de Processo Civil não possibilita tal mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo. De fato, ainda que a decisão agravada tivesse sido publicada – o que não é o caso, assevere-se – já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da

tempestividade do recurso, posteriormente.

Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ('o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'), e do art. 1.029, § 3º ('o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave')" (grifou-se).

Oportuno lembrar, ainda, que

"(...) o Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância a quo, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito" (AgInt no AREsp 1.174.371/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/4/2018).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.
2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', o que impossibilita a regularização posterior.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp 957.821/MS, ao interpretar o § 3º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que a falta de comprovação prévia da tempestividade do recurso em virtude de feriado local configura vício insanável e, portanto, torna o recurso intempestivo.
4. O entendimento jurisprudencial desta Corte que permite a comprovação de feriado local ou ausência de expediente forense em momento posterior foi construído na vigência do CPC/73, não se aplicando aos recursos interpostos na vigência do novo código, diante de determinação expressa em sentido contrário.
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.050.767/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/03/2018).

Ademais, o dia de *Corpus Christi* não é previsto como feriado nacional pela legislação, em especial, a Lei nº 662/1949, alterada pela Lei nº 10.607/2002, e a Lei nº

6.802/1980, as quais determinam os feriados nacionais.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A insurgente não observou a exigência constante do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, que impõe o dever de juntar o original do recurso por fax em até 5 (cinco) dias, destacando que sua contagem deve ser feita de forma ininterrupta a partir do término do prazo legal para interposição dele. 2. O dia de Corpus Christi não é feriado forense para os tribunais de justiça, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais no momento da interposição do recurso especial. Precedente.

2. A Corte Especial do STJ considera a intempestividade vício insanável, não havendo como facultar prazo para sua regularização, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.246.722/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO DE CORPUS CHRISTI. LOCAL. COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. O feriado de Corpus Christi não é como feriado nacional, devendo, portanto, ser comprovado pelo recorrente.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil/2015.

3. Sedimentado nesta Corte que, nos recursos posteriores à vigência do Código de Processo Civil/2015, o feriado local deve ser comprovado no ato de sua interposição (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.151.479/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018).

Desse modo, conclui-se pela intempestividade do recurso especial do recorrente, mantendo-se incólume a decisão agravada, exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.270.351 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0071905-9

Número de Origem:
00529202820088060001 529202820088060001

Sessão Virtual de 11/09/2018 a 17/09/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAJÁ REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MAIA COSTA - CE009125
JOSÉ ABNEAS BEZERRA - CE004618

AGRAVADO : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E OUTRO(S) - SP184090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAJÁ REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : PAULO CÉSAR MAIA COSTA - CE009125
JOSÉ ABNEAS BEZERRA - CE004618

AGRAVADO : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E OUTRO(S) - SP184090

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Setembro de 2018